

LUTAS SOCIAIS E DIREITOS HUMANOS: RESISTÊNCIA À OPRESSÃO E DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM NORBERTO BOBBIO, HANNAH ARENDT E HENRY THOREAU

SOCIAL STRUGGLES AND HUMAN RIGHTS: RESISTANCE TO OPPRESSION AND CIVIL DISOBEDIENCE IN NORBERTO BOBBIO, HANNAH ARENDT AND HENRY THOREAU

André Luiz Valim Vieira ¹

Resumo: O presente artigo tem como objetivo geral o estudo da resistência à opressão e da desobediência civil como propostas de lutas sociais e representativas de direito humanos e fundamentais. Como objetivos específicos nos propomos a estudar esses elementos da resistência e da desobediência com os referenciais teóricos e metodológicos de Norberto Bobbio, Hannah Arendt e Henry David Thoreau. Esses pensadores em várias de suas obras se dedicam a criar os preceitos teóricos e as condições políticas necessárias para que as lutas sociais organizadas possam enfrentar regimes totalitários e alcançar formas legítimas e democráticas de governos e de controles de poder do governante. A partir das ideias de outros autores da resistência e da desobediência pretendemos entender a resistência à opressão com fundamento, *ex parte populi*, e a desobediência civil como direitos humanos ainda que não positivados na ordem internacional ou nos sistemas jurídicos internos das nações. Dessa forma, nas lutas contra Estados totalitários ou democráticos com ações ilegítimas se torna possível a conquista de objetivos coletivos a partir das lutas sociais.

Palavras-chave: resistência à opressão; desobediência civil; direitos humanos; Norberto Bobbio; Hannah Arendt.

Abstract: This article aims to study the resistance to oppression and civil disobedience as proposals for social struggles and representative of human and fundamental law. As specific objectives we propose to study these elements of resistance and disobedience with the theoretical and methodological references of Norberto Bobbio, Hannah Arendt and Henry David Thoreau. These thinkers in several of their works are dedicated to creating the theoretical precepts and political conditions necessary for organized social struggles to face totalitarian regimes and achieve legitimate and democratic forms of governments and government controls. From the ideas of other authors of resistance and disobedience we intend to understand the resistance to oppression on the basis, *former part populi*, and civil disobedience as human rights even if not positive in the international order or in the internal legal systems of nations. Thus, in the struggles against totalitarian or democratic states with illegitimate actions it becomes possible to achieve collective goals from social struggles.

¹ Mestre em Direito pela UNESP - Universidade Estadual Paulista. Doutor em Ciências Sociais (Relações Internacionais) pela UNESP - Universidade Estadual Paulista. Advogado.



Keys-word: resistance to oppression; civil disobedience; human rights; Norberto Bobbio; Hannah Arendt.

Sumário: 1. Introdução. 2. A resistência à opressão e direito de resistência. 3. A desobediência civil. 4. Convergências entre os pensamentos de bobbio, arendt e thoreau. 5. Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo geral o estudo e compreensão dos institutos do direito de resistência juntamente com o fenômeno teórico e prático da desobediência civil. Como objetivos específicos procuramos entender e diferenciar o que seria o direito de resistência e a resistência à opressão; assim como o que se caracteriza como desobediência e seu modo de diferenciação da objeção de consciência; incluindo-se ainda quais elementos e pensamentos teóricos os individualizam tendo como referencial teórico e metodológico as obras de Norberto Bobbio, Hannah Arendt e Henry Thoreau.

Para isso, na primeira parte deste trabalho procuramos identificar os contornos do direito de resistência enquanto direito humano e fundamental e como os atos de resistência à opressão são métodos e práticas legítimos e juridicamente viáveis para enfrentamento de atos institucionais violentos, autoritários e opressores. Para isso se faz imprescindível o entendimento da perspectiva política de práticas sociais de resistência e organização política e social – de modo a encontrar efeitos jurídicos plenos – quando tomada sob uma perspectiva *ex populi* como identificada por Norberto Bobbio.

Em um segundo momento propomos a esclarecer o fenômeno da desobediência desde o seu aspecto histórico – com a proposta de Henry Thoreau no século XIX – e como essa proposta teórica de resistência encontra recepção no século XX e no século XXI a partir de uma perspectiva de direitos humanos identificadas por Hannah Arendt e por Celso Lafer, aluno e discípulo da filósofa alemã. Verificamos como a desobediência civil se apresenta como direito fundamental de aplicabilidade interna e igualmente como direito humano de reconhecimento internacional, desde que mediante práticas e organizações de lutas sociais não violentas, ou seja, sem a utilização de instrumentais de dor, sofrimento e terrorismos. Ainda com fundamento no pensamento arendtiano e como exposto por Lafer procuramos identificar eventuais diferenças e semelhanças entre a desobediência civil (enquanto prática individual ou coletiva) e a objeção de consciência individual.



Por fim, na última parte procuraremos demonstrar as convergências e similitudes entre os pensamentos de Noerberto Bobbio, Hannah Arendt e de Henry Thoreau sobre os temas do direito de resistência e da resistência à opressão (*ex parte populi*); da desobediência civil e seu direito humano e fundamental de prática e teorização enquanto formas de exercício por sujeitos de direitos e cidadãos ou por uma coletividade politicamente organizada.

2 A RESISTÊNCIA À OPRESSÃO E DIREITO DE RESISTÊNCIA

A violência têm sido uma personagem presente em todos os acontecimentos humanos ao longo da história. Ao analisar a trajetória dos conflitos bélicos no século XX, Hannah Arendt nos alerta que “[...] o progresso técnico dos instrumentos da violência alcançou agora o ponto onde objetivo político algum poderia corresponder ao seu potencial de destruição ou justificar o seu emprego real em conflitos armados”². E, inversamente do que se antes se esperava ao fim de uma guerra e ao emprego da violência, após a Segunda Guerra Mundial, não teve como resultado a paz razoável e durável. Sucederem-se diversas outras guerras, seja na explosão do uso da violência seja em conflitos internos dos Estados e na dinâmica internacional.

Por essas razões reitera a pensadora alemã:

Hoje em dia todas essas antigas verdades sobre o relacionamento entre a guerra e a política ou sobre a violência e o poder tornaram-se inaplicáveis. À 2ª Guerra Mundial não se seguiu a paz, mas sim uma guerra fria e o estabelecimento do complexo militar-industrial.³

Inversamente, quando se fala em de resistência à opressão ou direito de resistência – identificamos direitos individuais de cunho político e diretamente ligado às liberdades civis – configurando-se como direitos fundamentais. Busca-se o reconhecimento do direito, resiste-se à opressão ilegal ou inconstitucional, porém, vale-se de outras armas que não a violência ou o sofrimento, mas sobretudo, instrumentos libertadores e não opressores como aqueles sob os quais se confronta.

A resistência à opressão se diferencia da oposição à lei injusta por suas características de materialidade. A resistência somente se mostra possível mediante a negação de cumprimento. Exige ações concretas e físicas que se direcionam para a clarificação da opressão praticada

² ARENDT, Hannah. **Da violência**. Tradução: Claudia Drummond Trindade. Brasília: UnB, 1985, p. 01.

³ Idem, p. 08.



quando no cumprimento da lei ou na execução de determinada medida de comando. Assim, sendo a medida violenta ou de legalidade uma opressão atentatória aos direitos humanos, de forma infundada ou sem bases reais, sua resistência é prática legítima e digna.

Nesse sentido, é magistral a fala de um dos grandes constitucionalistas brasileiros do século XX, Pinto Ferreira, quando discorre que, “[...] se, apesar das garantias estabelecidas, para assegurar o respeito e a aplicação do direito pelo Estado, houver violação do direito, diz-se, segundo a terminologia das declarações de direitos que há opressão”⁴. Essa opressão sob a forma violenta pode resultar de diversos atores e tem por alvo diversas vítimas. Contudo, a relação estabelecida pela violência entre opressores e oprimidos contém, em maior ou menor grau, uma sujeição estabelecida pelo poder. Esse poder pode ser o exercido conforme as normas jurídicas positivas ou mesmo ao avesso, pela ilegalidade.

Celso Lafer utiliza a questão da afirmação histórica dos direitos humanos ao afirmar que o tema da resistência à opressão por meio da desobediência à lei injusta, a partir do pensamento de Bobbio, pode ser analisado com base na distinção entre a perspectiva *ex parte principis* e *ex parte Populi*.⁵ Assim, sob o ponto de vista dos governantes e do pensamento político de manutenção e legitimação do poder do governante os súditos ou cidadãos devem obediência às leis emanadas do soberano. Todavia, sob a perspectiva *ex parte populi* e os teóricos da liberdade o dever de resistência à opressão se destaca perante o dever de obediência.

O direito de resistência é, portanto, a consequência de uma crise no estado da sociedade civil, que fere a liberdade tornando possível a reversão provisória ao estado da natureza (...). A regeneração do Estado e da sociedade civil, nestas hipóteses, transita pela resistência e pela desobediência, ou seja, pelo direito natural dos homens de não se deixarem oprimir pelos governantes.⁶

O direito de resistência ou a resistência à opressão são relevantes medidas contra qualquer ordem que se mostre injusta, ilegal ou ilegítima. Sua conformação com as práticas pacifistas extrai a sua utilização sem qualquer tipo de violência. Diferencia-se, ainda, da passividade ou da inércia justamente por representar uma força contrária à força e à violência do Estado. Segundo Machado Paupério:

⁴ PINTO FERREIRA, Luiz. **Princípios gerais do Direito Constitucional moderno**, v. I. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 679.

⁵ LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 187.

⁶ *Idem*, p. 190.



A resistência à opressão adquire, assim, características de autêntica proteção da ordem estabelecida, deixando de ser o ataque insólito contra autoridade que o individualismo libertário fomenta e desenvolve. Constitui, na verdade, a última instância da sociedade contra a arbitrariedade dos governantes.⁷

O Estado Liberal e sua posterior passagem ao Estado Democrático tiveram por uma das consequências mais notáveis a regulamentação da vida em todas as perspectivas. Enquanto o sistema econômico se regularia por leis de mercado sem interferência estatal no sistema político temos – juntamente com o surgimento de diversos direitos e sua positivação em normas jurídicas estatais – a previsão de sistemas legais herméticos e fechados. Toda a vida do Estado, da sociedade e do cidadão passa pela Constituição. Esta antes o resultado final de um procedimento popular de insurreição contra governos autoritários e de limitação de poderes; agora, passa a se revelar a matriz inicial de toda sociedade política. Assim, ao mesmo tempo em que normatiza e prevê direitos, limita-os e impossibilita exercícios de outros que não previstos nas Magnas Cartas.

Enquanto o século XVIII e XIX possibilitava a ausência de constituições de direitos ao mesmo tempo a insurgência contra os desmandos ou eventuais injustiças se faziam no seio da sociedade organizada pela resistência à opressão. Contudo, quanto maior a afirmação de sociedades centradas na Constituição, inclusive com limitação de todos os demais poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário; maior a limitação também do poder popular e do povo, principalmente contra atos de discordância ou de desobediência. Nesse *locus*, qualquer ato de resistência ou rebeldia possibilitaria ao Estado a decretação de exceções legais, inclusive com a suspensão de direitos fundamentais, de modo a resguardar e retornar a situação de conflito.

Então, os atos de resistência e desobediência devem ser somente àqueles autorizados no sistema político e jurídico, por exemplo: o direito de petição (art. 5º, da nossa Constituição Federal), direito de recorrer a medidas judiciais (art. 5º, XXXV) ou a denúncia por abuso de autoridade, ou mesmo a *nottitia criminis* processual penal. Segundo Bobbio, ao atender as demandas da burguesia na regulamentação de forma a limitar e delimitar o poder tradicional:

Dado que essas demandas foram feitas em nome ou em forma de direito à resistência ou à revolução, o processo que deu lugar ao Estado liberal e democrático pode bem ser chamado de processo de “constitucionalização” do direito de resistência e de revolução.

⁷ PAUPÉRIO, Arthur Machado. **O direito político de resistência**. Rio de Janeiro: Forense, 1962, p. 21-22.



Os institutos através dos quais se obtém este resultado podem ser distinguidos com nos dois tradicionais modos através dos quais se acreditava viria a degeneração do poder: o abuso no exercício do poder (o *tyrannus quoad exercitium*) e ausência de legitimação (o *tyrannus absque titulo*).⁸

É de se considerar ainda a afirmação de Celso Lafer ao relatar que as anteriores consagrações legislativas do direito à resistência desapareceram posteriormente do Direito Positivo.⁹ Enquanto diversos outros direitos humanos foram afirmados e positivados nas declarações de direitos e outros instrumentos jurídicos o direito à resistência fora esquecido pelo pensamento jurídico-filosófico do século XIX. Conclui o autor isso ser resultado da identificação da justiça com a lei.

Há ainda ser imperioso a separação entre a resistência e a contestação. Embora ambos se conjuguem em atos de oposição ao sistema legal e de poder a contestação se apresenta como um ato contrário à aceitação, todavia, mostra-se condizentes com comportamentos de crítica social aos “*modelos culturais gerais*”¹⁰ do que necessariamente comportamentos de ruptura e de crise como se presta à resistência. Nas palavras do jusfilósofo italiano:

Sendo contrária à obediência, a resistência compreende todo comportamento de ruptura contra a ordem constituída, que coloque em crise o sistema por seu próprio produzir-se, como acontece em um tumulto, em uma sublevação, em uma rebelião, em uma insurreição, até o caso-limite da revolução; coloca-o em crise, mas não o coloca necessariamente em questão.¹¹

Na estruturação dos Estados jurídicos modernos a partir de um prisma do positivismo o Estado passa a senhor da vida e da morte.¹² Logo, a produção de normas jurídicas voltadas aos interesses dos sistemas de governos e detentores do poder faz com que as regras de obediência e punição sejam superestimadas. As Constituições passaram então à valorização equânime entre os direitos fundamentais e os instrumentos de controle e repressão. Afirma Paupério:

⁸ BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: A filosofia política e a lição dos clássicos**. Tradução: Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus Editora, 2000, p. 256.

⁹ LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 191.

¹⁰ LAVAU, Georges. La constestazione politica. *Apud* BOBBIO, Norberto. P. 254.

¹¹ *Idem*, p. 253-254.

¹² O Estado enquanto senhor do destino da vida da nação e do sujeito humano ou o *homo sacer* que nas palavras de Agambem é: “[...] aquilo que é capturado no *bando* soberano é uma vida humana matável e sacrificável: o *homo sacer* [...]”, pois, afinal, “[...] um direito que pretende decidir sobre a vida toma o corpo em uma vida que coincide com a morte.” (AGAMBEN, Giorgio. 2007. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua**. tradução Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007, p. 91).



Mesmo no caso de algum texto legislativo consagrar a resistência à opressão como direito, de pouco ou nada valeria tal consagração. De fato, nenhum governo admitirá que exerce a opressão. Assim sendo, de modo algum apoiará a resistência que porventura se ofereça às suas atitudes. Dessa forma, mesmo que a lei o reconheça, jamais é o chamado direito de resistência garantida pela força coativa do governo. Assim, a faculdade de resistir à opressão não pode apoiar-se na força do governo.¹³

Se a resistência não encontra sustentação nas normas jurídicas expressas em âmbito interno e nem no governo, é no reconhecimento social que sua construção irá se fortalecer. Enquanto não há o reconhecimento pela legislação ou pela jurisprudência do direito de resistir aos mandos ilegais ou prejudiciais, embora seja possível a identificação de concordantes teóricos e doutrinários, sua prática vai se evidenciar como legítimo sob o postulado *ex parte populis* [da parte do povo]. Na opinião de Nery Costa:

É uma incongruência, que a resistência e o recurso à força possam ser garantidos por uma norma positiva. Isso não quer dizer, que a sociedade não tenha a faculdade de resistir ao governo, quando arbitrário. A consagração da resistência à opressão em um texto legislativo, perde consistência porque jamais um governo admite que seja opressivo, não apoiando de modo algum a resistência que se possa oferecer à sua atitude. A teoria da resistência é uma categoria jurídica que faz parte dos direitos de cidadania, que perde conteúdo quando positivado.¹⁴

O direito de resistir ou impor resistência a mandos de natureza ilegal ou a ordens socialmente ilegítimas que possam causar opressão e sofrimento à sociedade ou a sujeitos individualmente considerados se denota, pois, como medida razoável e juridicamente possível. Não significa em ato de desobediência penal ou contra determinadas autoridades juridicamente competentes; senão, em medidas de enfrentamento que tem como alvos a contestação de escolhas políticas dos governantes ou contra a estrutura jurídico-político de determinadas instituições que sob o manto da legalidade acabam por causar a supressão de direitos individuais ou sociais de modo ilegítimo ou sem apoio da comunidade.

Nas palavras de Celso Lafer:

Estas tendências multiplicaram as possibilidades da opressão e recolocaram na ordem do dia o tema da resistência, que não se volta mais, como no paradigma do Direito Natural, contra uma pessoa – pois não é abatendo o tirano que se instaura a liberdade – mas, sim

¹³ PAUPÉRIO, Arthur Machado. **O direito político de resistência**. Rio de Janeiro: Forense, 1962, p. 243.

¹⁴ COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 21.



contra um “sistema”. Na análise da resistência e da contestação a um “sistema” é preciso rastrear as origens da crise da legitimidade da legalidade e da identificação da justiça com a lei, nas quais, no âmbito do paradigma da Filosofia do Direito, se procurou fundamentar o dever de obediência à lei.¹⁵

A lógica do direito de resistência e, por consequência, a resistência à opressão política e institucional praticada pelos governantes ou instituições estatais como todo direito de matriz fundamental encontra reconhecimento normativo internacional em regras de *jus cogens* ou mesmo em previsões de normas *soft law*. Ocorre, contudo, que mesmo a resistência á opressão e o direito de resistir se apresentam como conteúdos relativos cujo reconhecimento social não encontra legitimidade ou juridicidade ante a atos de violência ou que possam causar terrorismo. Por essas e outras que:

A resistência à opressão, baseada no terrorismo político, tem sido considerada ilícita pelo Direito Internacional Público, o que se explica não só em função dos direitos humanos dos inocentes, violados pelas suas técnicas, mas também porque o terrorismo político contesta a lógica do sistema interestatal, que confere aos Estados o monopólio dos meios da violência.¹⁶

Logo, ambas matizes de direito fundamental – direito de resistência e a resistência à opressão – quando aplicadas nos limites dos Estados nacionais e internamente contra governantes ou instituições; assim como quando aplicadas em espaço internacional se caracterizam como medidas juridicamente possíveis e socialmente aceitáveis quando praticadas sem violência. A resistência à opressão ilegal ou inconstitucional e mesmo o direito de resistir contra práticas atentatórias de direitos humanos fundamentais não se coaduna, portanto, com práticas de violência ou de terrorismo, jamais.

3 A DESOBEDIÊNCIA CIVIL

A materialização do direito de resistência encontra exemplo histórico, no século XIX, com a teoria da desobediência civil a partir das formulações de Henry David Thoreau propondo práticas de desobediência como formas de protesto e de manifestação política contra injustiças e

¹⁵ LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 193.

¹⁶ *Idem*, p. 199.



arbitrariedades. Tais métodos de resistência centrados na desobediência influenciaram diretamente a doutrina filosófica de muitos ativistas e personalidades históricas do século XX.¹⁷

A proposta de Thoreau escrita em uma pequena monografia em seus tempos na prisão, publicada em 1849, que procurava evidenciar os motivos e fundamentos pelos quais os cidadãos deveriam se opor à decisão dos governantes. No caso específico do ativista norte-americano, sua insurgência se dera em contestação à iniciativa dos Estados Unidos de uma guerra contra o México. Em razão do conflito, o governo efetuou um grande aumento na cobrança de impostos, justamente com o intuito de financiar seu intento belicoso.

Argumentava Henry Thoreau não ser desejável a qualquer pessoa ou cidadão – a quem ele chama de súdito – cultivar respeito pela lei igual ao que se nutria pelo direito. A lei seria manipulável pelos governantes com o propósito de fazer com que os súditos realizassem ações as quais não desejam, como entrar em guerra. O respeito à lei poderia levar o cidadão a agir contra sua própria consciência, contra sua vontade, contra seu bom-senso.

Por essa razão, dizia que “[...] a lei nunca tornou os homens mais justos, no mínimo que fosse; e, por via de seu respeito a ela, mesmo os de boas disposições veem-se diariamente convertidos em agentes da injustiça”¹⁸. Mesmo aqueles que se apresentam no *front* de batalha, servindo e marchando em propósitos de guerra, estariam tão apenas seguindo a lei e obedecendo a ordens. Porém, todos teriam inclinações pacíficas.

São eles apenas pessoas que devem seguir os ditames da lei e cujas vidas podem ser sacrificadas em prol do Estado. Segundo Thoreau, “a maioria dos homens serve ao Estado dessa maneira, não como homens de fato, mas como máquinas, com seus corpos”¹⁹. Esses homens não poderiam usar de suas consciências, não haveria livre raciocínio nem liberdade em seu senso moral.

A crítica de Thoreau ao governo estadunidense reside em sua inconformidade com a realização de uma guerra injusta e desnecessária; e, igualmente com a manutenção do sistema escravagista. Como ativista e defensor da liberdade, proclamava a direção das ações sob imperativos morais acima das exigências legais. Afirmava que “[...] todos os homens reconhecem o direito de revolução, isto é, o direito de recusar obediência ao governo, e resistir-lhe, quando

¹⁷ ACKERMAN, Peter; KRUEGLER, Christopher. **Strategic nonviolent conflict: the dynamics of people power in the twentieth century**. Praeger, 1994.

¹⁸ THOREAU, Henry David. **A Desobediência Civil**. Trad. Sérgio Karam. Porto Alegre: L&PM, 1997, p. 19.

¹⁹ Idem, p. 20.



ele se revele despótico ou sua ineficiência seja grande e intolerável”²⁰. Logo, para não agir em favor das injustiças que se exorta o descumprimento da lei.

Compreender então a desobediência civil²¹ como um direito de resistência centrado em um poder inerente a cada indivíduo e manejável por grupos coletivos – enquanto direito humano fundamental e uma das faces do direito à liberdade – revela-se com um grande potencial de conquistas contra a violência institucionalizada pelo Estado, enquanto ente soberano, através de seus instrumentos de controle: polícia, judiciário, entre outros.

Desse modo, a desobediência civil poderia se construir a partir de duas ações específicas: tanto em um fazer ilícito, como em uma omissão ilícita à norma opressora. Para Maria Garcia a desobediência civil mais do que uma possibilidade ou uma garantia de resistência frente ao poder lícito, porém, injusto ou ilegítimo é um direito fundamental com amplo fundamento nas teorias políticas e nas normas de direitos humanos. Seria a desobediência civil:

[...] a forma particular de resistência ou contraposição, ativa ou passiva do cidadão, à lei ou ato da autoridade, quando ofensivos à ordem constitucional ou aos direitos e garantias fundamentais, objetivando a proteção das prerrogativas inerentes à cidadania, pela sua revogação ou anulação.²²

A prática da resistência e da desobediência somente se legitimam ao denotar, diametralmente oposta e contrária, às práticas violentas dos poderes instituídos e contra os quais se confrontam. Assim, a não-violência qualifica e adjetiva estas práticas políticas de enfrentamento demonstrando seu potencial de grande transformação. A resistência à opressão baseada nas técnicas da violência contrapõe-se à resistência apoiada na não-violência, merecendo destaque todo especial a desobediência civil.²³

Para Celso Lafer a desobediência civil como formulada por Thoreau pode ser compreendida como direito humano de primeira geração.²⁴ Ainda segundo ele, a desobediência

²⁰ Idem, p. 21.

²¹ “Esta transgressão à norma, na desobediência civil, é vista como cumprimento de um dever ético do cidadão – dever que não pretende ter validade universal e absoluta, mas que se coloca como imperativo pessoal numa dada situação concreta e histórica.” (LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 200).

²² GARCIA, Maria. **Desobediência Civil: Direito fundamental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 293.

²³ LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 199.

²⁴ Idem, p. 200.



civil visa a demonstrar a injustiça da lei através de uma ação que almeja a inovação e a mudança da norma através da publicidade do ato de transgressão.

Em síntese, creio que se pode dizer que a desobediência civil, no século XX, conserva de Thoreau o caráter predominantemente não-violento da resistência individual à opressão e à injustiça, e de Gandhi a dimensão de uma ação de grupo, que se exprime através de uma resistência coletiva, afirmada eticamente através da convergência entre os meios e fins.²⁵

Já segundo o pensamento de Evaldo Vieira:

A desobediência civil representa a desobediência dos cidadãos em sua sociedade, diante de certas condições ou de diversas leis, em particular porque elas os ofendem, elas os agridem. São pessoas atuando como cidadãos, isto é, como indivíduos possuidores de direitos e de obrigações perante o Estado.²⁶

Compreender então a desobediência civil como um direito de resistência centrado em um poder inerente a cada indivíduo e manejável por grupos coletivos – enquanto direito humano fundamental e uma das faces do direito à liberdade – se revela com um grande potencial de conquistas contra a violência institucionalizada pelo Estado, enquanto ente soberano, através de seus instrumentos de controle: polícia, poder judiciário, entre outros.

Novamente Vieira esclarece que:

A desobediência civil descobriu um único meio de lutar contra os fiéis adoradores da força bruta. Este único meio consiste em inventar e em aplicar táticas inteiramente diferentes das cultivadas pelos violento. Elas não nasceram do nada. São táticas de nasceram de profundas meditações sobre o inestimável valor da vida, e tomam sentido contrário a qualquer manifestação violenta. [...] A desobediência civil escolhe definitivamente o repúdio à violência e à injustiça, mesmo com os sérios riscos decorrentes deste ato.²⁷

Desse modo, a desobediência civil poderia se construir a partir de duas ações específicas: tanto em um fazer ilícito, como em uma omissão ilícita à norma opressora. Para Maria Garcia, a desobediência civil mais do que uma possibilidade ou uma garantia de resistência frente ao poder

²⁵ Idem, p. 201.

²⁶ VIEIRA, Evaldo. **O que é desobediência civil**. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1984, p. 08.

²⁷ VIEIRA, Evaldo. **O que é desobediência civil**. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1984, p. 20.



lícito, porém injusto ou ilegítimo, é um direito fundamental com amplo fundamento nas teorias políticas e nas normas de direitos humanos. Seria a desobediência civil para a autora:

[...] a forma particular de resistência ou contraposição, ativa ou passiva do cidadão, à lei ou ato da autoridade, quando ofensivos à ordem constitucional ou aos direitos e garantias fundamentais, objetivando a proteção das prerrogativas inerentes à cidadania, pela sua revogação ou anulação.²⁸

A desobediência civil como idealizada por Thoreau não exigiria uma prática coletiva de manifestação ou de resistência. Caberia em manifestações individuais ou mesmo isoladas. Ainda que não houvesse a adesão coletiva ou de uma pluralidade de pessoas, a desobediência seria capaz de ser uma ação de exemplo aos demais na mesma medida de possibilitar satisfação íntima do sujeito em coerência com seu pensamento. Suas falas seguem essa linha argumentativa de valorização de toda forma de desobediência civil, ainda que isoladas ou particulares, quando proclama que “jamais haverá um Estado realmente livre e esclarecido enquanto o Estado não venha a reconhecer o indivíduo como o poder mais alto e independente, do qual se origina todo o seu próprio poder e autoridade [...]”²⁹.

Diametralmente, outros autores mais modernos justificam a necessidade de a desobediência civil conformar um grupo coletivo de ação. Caso isso não acontecesse, estaríamos perante a objeção de consciência. Nery Costa entende que:

A desobediência civil é ato normalmente coletivo. Os grupos exercem pressão mais eficiente para modificar as leis ou as práticas governamentais, clamando por uma maior rapidez para a solução do impasse. Mas isto não impede que seja cometida por um indivíduo isolado, como na objeção de consciência.³⁰

Nessa mesma linha argumentativa da objeção de consciência como uma desobediência civil de caráter isolado e individual, temos, segundo Lafer, que:

Hannah Arendt, neste sentido, sublinhando a dimensão pública da desobediência civil, que ela nunca é um ato isolado de um indivíduo, mas sempre uma ação de grupo. O seu momento inicial resulta de minorias organizadas, unidas por uma opinião comum, que tomam a decisão de se opor a leis ou políticas governamentais percebidas como injustas, ainda que estas tenham o apoio da maioria. É a ação conjunta, baseada no acordo, que dá

²⁸ GARCIA, Maria. **Desobediência Civil: Direito fundamental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 11.

²⁹ THOREAU, Henry David. **A Desobediência Civil**. Trad. Sérgio Karam. Porto Alegre: L&PM, 1997, p. 46.

³⁰ COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 46.



credibilidade à desobediência civil, independentemente da maneira como as pessoas chegaram, individualmente, às suas conclusões.³¹

Outra questão de destaque é que a prática da resistência e da desobediência somente se legitimam ao se denotar diametralmente oposta e contrária às práticas violentas dos poderes instituídos e contra os quais se confrontam. Assim, a não-violência qualifica e adjetiva essas práticas políticas de enfrentamento, demonstrando seu potencial de grande transformação. A resistência à opressão baseada nas técnicas da violência se contrapõe à resistência apoiada na não-violência, merecendo destaque todo especial a desobediência civil.³²

Costa afirma que “[...] a possibilidade de desobedecer às leis consistia num instrumento essencial da cidadania, porque procurava modificar, pacificamente, a legislação e a prática governamentais.”³³. A desobediência civil para ser correta e completa precisa do agregado ativo e consciencial da não-violência. Desobediência civil enquanto meio de resistência e direito de cada pessoa e do grupo coletivo de cidadãos não comporta sua utilização através de atos de violência ou que causem dor ou sofrimento ao outro.

Ao confrontar e resistir ao Estado opressor, injusto ou violento, por meio da desobediência civil, o indivíduo exerce um direito fundamental. Não significa atividade subversiva, paramilitar ou com emprego de armas, pois assim se desnatura o real sentido das lutas sociais e se concede justificativa às ações estatais repressoras e aos sistemas de controle e perseguição penal.

Não significa também um descontentamento geral contra tudo, pois desse modo também se perde o verdadeiro desiderato. É preciso a manifestação pública e com conhecimento amplo e irrestrito dos motivos e fundamentos da desobediência. Necessário se faz o esclarecimento das razões e justificativas da resistência frente às causas da opressão.

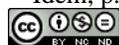
A desobediência civil é uma oposição a determinadas leis ou práticas governamentais injustas, e não ao ordenamento jurídico como um todo.³⁴ Embora possa parecer aos olhos mais desatentos, o direito de resistência e a desobediência civil como instrumentos que se assemelham

³¹ LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 232.

³² Idem, p. 199.

³³ COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 35.

³⁴ Idem, p. 39.



à lógica dos argumentos populares e de luta dos trabalhadores contra o sistema capitalista são caminhos bem diferentes.

Aplicar e exercitar a desobediência civil e do direito de resistência pode parecer aos incautos a advocacia em favor da revolução, o que não denota verdade. A revolução consiste em uma modificação fora dos quadros constitucionais vigentes do Direito e Estado normalmente se valendo de meios violentos.³⁵ A desobediência não consiste em uma desconformidade geral, ilimitada e irrestrita contra o sistema político ou contra o ordenamento jurídico por completo. Significa mais uma medida política de insatisfação e inconformidade manifestada publicamente com seus fundamentos e dispositivos.

A distância entre o Direito formalmente válido e a realidade social não significa, no entanto, que a desobediência civil possa ser considerada como uma variante adicional da crescente conduta ilícita. Em outras palavras, não é a falta de durabilidade da lei, na incompetência da polícia, na inépcia do sistema carcerário e na inadequação do Judiciário que se radica a desobediência civil.³⁶

Para muitos a desobediência civil seria uma forma de objeção de consciência. Contudo, como explica Celso Lafer a partir do pensamento de Hannah Arendt essa questão não está ligada às questões morais e de foro íntimo, portanto, de natureza privada. Mas sim à esfera pública de deliberação, pois:

Entretanto, não é na consciência individual e numa filosofia de subjetividade que se fundamenta a desobediência civil. O desejo de ser bom está na esfera do privado e corresponde a uma legítima preocupação com o próprio ser. Entretanto, na ação política a preocupação não é com o *eu*, mas com o *mundo* e, portanto, na esfera do interesse público é que se coloca o tema da desobediência civil, enquanto expressão do direito de resistência à opressão.³⁷

A insistência e sua obstinação por criar alguma medida real que demonstrasse sua rejeição pelas escolhas políticas dos governantes levam o pensador libertário a projetar a desobediência como uma ação prática e racional. Afinal, em seu entender, “[...] há milhares que, opinativamente, se opõe à escravidão e à guerra e que, no entanto, nada fazem para pôr lhes um

³⁵ TEIXEIRA, José Horácio Meireles. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Forense, 1991, p. 223.

³⁶ LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 227.

³⁷ LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 231.



fim”³⁸.Essas ações que centralizariam em um primeiro momento a insatisfação do cidadão com aquilo que lhe obrigam, e, ainda, com a recusa ao oferecimento de seus préstimos do governo e suas iniciativas, são os pontos primordiais da desobediência civil.

Vieira afirma que, “[...] na realidade, a desobediência consiste em não se sujeitar à vontade, à autoridade de outras pessoas ou simplesmente não ceder às suas decisões”³⁹. A desobediência civil não é a negação da autoridade, mas sim a negação da prática daquilo que se é determinado pela autoridade e por conseguinte por determinação da lei contra qual se contesta e se insurge com a desobediência.

Novamente gravitando seu pensamento em torno das propostas de Hannah Arendt o jurista Celso Lafer expõe que:

Observa Hannah Arendt, neste sentido, sublinhando a dimensão pública da desobediência civil, que ela nunca é um ato isolado de um indivíduo, mas sempre uma ação de grupo. O seu momento inicial resulta de minorias organizadas, unidas por uma opinião comum, que tomam a decisão de se opor a leis ou políticas governamentais percebidas como injustas, ainda que estas tenham o apoio da maioria. É a ação conjunta, baseada no acordo, que dá credibilidade à desobediência civil, independentemente da maneira como as pessoas chegaram, individualmente, às suas conclusões.⁴⁰

Qualquer resistência e desobediência, quando utilizada por instrumentos violentos, passa a se igualar ao opressor, porém este possui o amparo da legalidade e o controle dos veículos estatais de repressão. A desobediência civil integra parcela da natureza de direitos fundamentais e individuais irreprimíveis do cidadão. Sua liberdade o condiz à prática e sua fundamentação, quando manejada como inconformidade social, demonstra a ilegitimidade do governante perante aquilo que se desobedece civilmente.

Na argumentação de Thoreau se encontra a ideia de que, “[...] se mil homens se recusassem a pagar seus impostos este ano, isso não seria uma medida violenta ou sangrenta, como seria pagá-los e capacitar o Estado a cometer violências e a derramar o sangue inocente”⁴¹. Concluindo ser esta, na realidade, a definição de uma revolução pacífica. Para ele, custa-se menos incorrer nas penalidades de desobediência ao Estado do que simplesmente obedecê-lo incontestemente. A prática da desobediência civil, portanto, apresenta também dificuldades e prejuízos,

³⁸ THOREAU, Henry David. **A Desobediência Civil**. Trad. Sérgio Karam. Porto Alegre: L&PM, 1997, p. 23.

³⁹ VIEIRA, Evaldo. **O que é desobediência civil**. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1984, p. 08.

⁴⁰ LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 232.

⁴¹ THOREAU, Henry David. **A Desobediência Civil**. Trad. Sérgio Karam. Porto Alegre: L&PM, 1997, p. 31.



mas muito menores do que o cumprimento daquilo que não se concorda. Seguindo nessa mesma linha de raciocínio que:

Neste sentido, o tratamento que dá à desobediência civil não foge às características da reflexão contemporânea sobre a resistência à opressão, que desloca a discussão do plano jurídico para o plano político. A sua originalidade reside na demonstração de que os meios violentos são inadequados porte destrutivos do poder e da autoridade, de que o caminho para se evitar esta destrutividade reside na própria ação política, da qual a desobediência civil é uma expressão possível em situações-limite.⁴²

4 CONVERGÊNCIAS ENTRE OS PENSAMENTOS DE BOBBIO, ARENDT E THORAU

A partir das premissas teóricas e metodológicas anteriormente expostas conseguimos compreender que o direito de resistência e a desobediência civil são instrumentos políticos, coletivos, públicos – ainda que não juridicamente ou positivamente expressos – desde não violentos que se destinam à implementação e realização de lutas sociais para garantia de direitos humanos e fundamentais. Além de possibilitar a desconstrução de Estados totalitários ou mesmo de Estados formalmente democráticos, isto é, com mera aparência de igualdade tão somente no aspecto da lei sem, contudo, capaz de garantir instrumentos e ferramentas políticas, sociais e econômicas de isonomia material e real.

O direito de resistência, na visão de Norberto Bobbio, pode nascer quando o poder exercido pelo Estado e pelo governante ultrapassa os limites estabelecidos pelo próprio ordenamento jurídico. Em situações de ilegalidade, ou de abuso de poder por parte dos detentores desse poder e da violência, é possível a busca de soluções jurídicas: *habeas corpus*, mandado de segurança e outros remédios constitucionais; desvelando-se a resistência e o seu exercício como direito em freio às ações violentas desvirtuadas.

A possibilidade de resistir à opressão em situações de legalidade, ou seja, quando o exercício do poder do soberano e do Estado se realizam nos limites das previsões normativas jurídicas não é algo inimaginável. Como relata o pensador italiano Bobbio, ainda que aja conforme os mandamentos da legalidade, é a resistência à opressão uma solução para as medidas exercidas com ausência de legitimidade. Quando ainda que realizada pela legalidade, a atuação

⁴² LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 235.



da violência estatal pode apresentar consequências ou formas que prejudicam o plano de convivência social e de cidadania.

A resistência à opressão seria então uma forma coletiva de demonstração de inconformidade e inconcordância com a lei e as ações dos poderes constituídos. O dever de obediência às leis e ordens pode ter aspectos *ex parte principis* [da parte do príncipe] ou *ex parte populis* [da parte do povo], segundo as expressões de uso bobbio. A legitimidade como critério hierárquico de determinação poderia se fundamentar, assim, sob a perspectiva governante ou do povo. Para os teóricos da liberdade, o dever de resistência à opressão se destaca perante o dever de obediência, por residir no primado do poder social.

O direito de resistência surgiria então como uma alternativa não-violenta quando o poder exercido pelo Estado e pelo governante ultrapassasse os limites estabelecidos pelo próprio ordenamento jurídico. Logicamente, isso significaria o uso da violência pelo governante e a escolha de alternativas por parte da população.

Ainda que aja conforme os mandamentos da legalidade, é a resistência à opressão uma solução para as medidas exercidas contra a ausência de legitimidade. As práticas não violentas, quando se valem do direito de resistência, serve aos domínios da política e da ação social organizada. Mesmo não encontrando no direito regras a autorizar a resistência, é na política que as práticas da oposição se tornam factíveis.

Como teorizado por Hannah Arendt e compartilhado por Celso Lafer enquanto na objeção de consciência há apenas sujeitos particulares, a resistência à opressão seria uma prática coletiva. Embora a grande maioria das constituições contemporâneas, mesmo as mais democráticas, não reconheçam juridicamente o direito de resistência. Resistir à opressão representa uma medida de ação política que pode ou não encontrar conformidade no domínio da permissão jurídica ou da penalização.

A desobediência civil, em outra medida, pode significar uma medida de enfretamento e oposição ao Estado e aos governantes de forma individual ou coletiva. Henry Thoreau, como um dos primeiros teóricos da desobediência civil, propunha práticas de desobediência como formas de protesto e de manifestação política contra injustiças e arbitrariedades. Assim, a desobediência é a defesa do desrespeito e descumprimento das leis emanadas do Estado.



Isso porque, a lei seria manipulável pelos governantes com o propósito de fazer com que os súditos realizassem ações as quais não desejam, como entrar em guerra ou realizar o serviço militar. O respeito à lei poderia levar o cidadão a agir contra sua própria consciência, contra sua vontade, contra seu bom senso e contra seus concidadãos. A desobediência seria uma forma pacifista de não agir em favor das injustiças, exortando-se assim o descumprimento da lei.

A desobediência civil poderia se construir a partir de duas ações específicas: tanto em um fazer ilícito, como em uma omissão ilícita à norma opressora. Conforme outros pensadores, mais do que uma possibilidade ou uma garantia de resistência frente ao poder lícito, porém, injusto ou ilegítimo, a desobediência civil consistiria em um direito fundamental com amplo fundamento nas teorias políticas e nas normas de direitos humanos. Para outros, contudo, desobediência civil deve ser coletiva; senão, apenas seria objeção de consciência.

A desobediência não consiste em uma desconformidade geral, ilimitada e irrestrita contra o sistema político, ou contra o ordenamento jurídico por completo, tendo seus alvos e justificativas, seus argumentos e suas condições. Havendo direito de resistência, então, somente se é legitimamente e socialmente exercitável mediante práticas não-violentas. O direito de resistência e a desobediência civil são instrumentos políticos, coletivos, públicos – ainda que não juridicamente ou positivamente expressos – de ações e práticas de não violentas visando à garantia de direitos e exercício no âmbito interno ou na esfera da sociedade internacional de direitos humanos, os mais fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKERMAN, Peter; KRUEGLER, Cristopher. **Strategic nonviolent conflict: the dynamics of people power in the twentieth century**. Praeger, 1994.

AGAMBEN, Giorgio. 2007. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua**. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

ARENDT, Hannah. **Da violência**. Tradução: Claudia Drummond Trindade. Brasília: UnB, 1985.

ARENDT, Hannah. **Homens em tempos sombrios**. Tradução: Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: A filosofia política e a lição dos clássicos**. Tradução: Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus Editora, 2000.



COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

GARCIA, Maria. **Desobediência Civil: Direito fundamental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

PINTO FERREIRA, Luiz. **Princípios gerais do Direito Constitucional moderno**, v. I. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

TEIXEIRA, José Horácio Meireles. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Forense, 1991.

THOREAU, Henry David. **A Desobediência Civil**. Trad. Sérgio Karam. Porto Alegre: L&PM, 1997.

VIEIRA, Evaldo. **O que é desobediência civil**. São Paulo: Abril Cultural/Brasiliense, 1984.

